



PARECER JURIDICO

Parecer Jurídico nº 302/2021

Adesão a ARP nº A/2021-131203

Processo Administrativo nº 131203/2021

Interessado : Comissão de Licitação

Objeto: Aquisição de diversos materiais de consumo e capital para atender as necessidades das escolas fazendo uso do programa dinheiro direito na escola (pdde), destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Juruti/PA, oriundos do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-261002, na condição "carona", gerenciada pela prefeitura municipal de Prainha.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **Prefeitura do Município de Juruti**, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, e em seguida junto ao Presidente da CPL do Município, o processo analisado foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:



1. Ofício do senhor secretário municipal de Educação, solicitando e justificando a contratação de empresa para aquisição de veículo;
2. Termo de Referência, com objeto, detalhamento do objeto, de acordo com art. 6º, IX da Lei 8666/1993 ;
3. Despacho ao senhor Secretario de Planejamento Orçamento e Finanças;
4. Despacho para o departamento de compras, solicitação de cotação de preços;
5. Cotações de Preços : Sena Comércio e Serviços CNPJ: 23.918.761/0001-22, Comercial Correa CNPJ: 29.563.124/0001-67, Vanda Comercio CNPJ: 26.863.315/0001-56;
6. Mapa de Cotação Preços Médio;
7. Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentaria de acordo com o art. 14 e art.7º, § 2º,III da Lei 8666/1993;
8. Termo de Declaração de adequação orçamentária e financeira de acordo com o Inciso II, Art. 16, Lei Complementar 101/2000;
9. Despacho do Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças informando a cotação de preços, dotação orçamentaria e ata de registro de preços;
10. Ofício nº 527/2021 –GS/SEMED– ao Secretário Municipal de Educação de Prainha – Orgão responsável pela ata, conforme preceitua o art. 22, § 1º do Decreto 7.892/13.
11. Ofício 50/2021 - Resposta do órgão gerenciador autorizando a adesão a ata de registro de preços ;
12. Ofício 528/2021 – 530/2021 – 529/202021 – GS-SEMED – as Empresas vencedoras do processo de licitação do órgão gerenciador;



13. Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2021-261002 – do órgão gerenciador – Prefeitura Municipal de Prainha;
14. Parecer Jurídico do Órgão gerenciador;
15. Termo de Autorização de Abertura de Procedimento emanado pela autoridade competente, de acordo com o art. 38, caput da lei 8666 de 1993;
16. Termo de Juntada de Documentos das Empresas;
17. Documentação das Empresas: A C DA SILVA COMERCIO DE GENEROS EIRELI CNPJ: 39.326.153/0001-69 , N DAMASCENO LTDA CNPJ: 10.822.672/0001-36, A DE JESUS DINIZ CNPJ: 26.033.840/0001-44;
18. Justificativa para a Contratação;
19. Autorização Prefeita;
20. Termo de Autuação do Processo Administrativo pela CPL;
21. Justificativa da CPL para contratação;
22. Despacho a Assessoria Jurídica;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise **após realização** do procedimento externo da ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **A/2021-131203**, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no DECRETO 7892 de 23 de janeiro de 2013 e a lei 8666/1993.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

É o relatório.



II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Juruti -PA, acerca da análise dos procedimentos adotados no presente processo após realização do procedimento, através de **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, com fundamento no Art. 2º, inciso II, Decreto 7892/2013 e art. 15. da lei 8666/1993, na contratação de pessoa jurídica para **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO E CAPITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS FAZENDO USO DO PROGRAMA DINHEIRO DIREITO NA ESCOLA (PDDE), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURUTI/PA, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-261002**, conforme termo de referência em anexo e demais documentos.

A contratação por Adesão a ata de registro de preços, denominada também de “efeito carona” pela doutrina é regulamentada através do decreto 7892 de 2013, a norma traz em seu artigo 22 a possibilidade de utilização de ata de registro de preços por órgãos ou entidades que não participaram do processo de licitação, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

No mesmo normativo podemos verificar que em seu artigo 2º, inciso V, ocorre o conceito de órgão não participante, conforme abaixo:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



[...]

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, **não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.** (grifo nosso)

Diante disso, demonstra-se a legalidade e a possibilidade da escolha pela contratação através de adesão a ata de registro de preços para o presente procedimento licitatório.

Contudo, não basta ter a possibilidade de realizar o procedimento, necessita-se seguir alguns requisitos que a própria norma traz, possibilitando a legalidade dos atos, sendo eles:

1. Justificativa da vantagem da adesão pelo órgão que pretende pegar carona, de acordo com o art. 22, Decreto 7.892/13. É preciso que o órgão demonstre a vantagem em fazer adesão a uma ARP existente em vez de abrir a sua própria licitação, estando devidamente atendida no termo de referência do processo A/2021-011001;
2. O órgão não participante precisa fazer a solicitação ao responsável pela ata para ver se ele concorda ou não com a adesão de acordo com o art. 22, § 1º do Decreto 7.892/13, atendido através de ofício 536/2021 SEMAS;
3. O fornecedor que tem os preços registrados na Ata precisa concordar com a adesão, conforme art. 22, § 2º do Decreto 7.892/13, este item foi atendido através do ofício nº 537/2021 – SEMAS e tendo resposta pela empresa MABELE Veículos;
4. O quantitativo solicitado pelo carona não pode ultrapassar 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, conforme art. 22, § 3º do Decreto 7.892/13, podemos verificar que cumpre-se o que preceitua o decreto.

Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a **adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado.** Sendo mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário:



REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado** e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (grifo nosso)

Como podemos verificar no processo em tela, consta pesquisa de preços das empresas: Sena Comércio e Serviços CNPJ: 23.918.761/0001-22, Comercial Correa CNPJ: 29.563.124/0001-67, Vanda Comercio CNPJ: 26.863.315/0001-56, dessa forma, demonstra-se o o cumprimento ao disposto nos arts. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Diante do exposto, podemos verificar que os requisitos foram todos cumpridos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI para a adesão da Adesão a ARP nº 9/2021-261002.

Todos os prazos indicados no instrumento convocatório foram devidamente atendidos.

O **princípio da publicidade** foi cumprido havendo comprovação de publicidade pelo órgão gerenciador ocorrido em, no site de transparência do município, em 08/11/2021, podendo ser verificado no site abaixo:

<https://prainha.pa.gov.br/pregao-presencial-no-9-2021-261002-pdde-registro-de-preco-para-eventual-e-futura-aquisicao-de-diversos-materiais-de-consumo-e-capital/>

No site de compras públicas endereço eletrônico abaixo pode ser



verificado os documentos do pregão realizado:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-prainha-2277/rpe-9-2021-261002-2021-162765>

Considerando os termos de homologação as empresas vencedoras do registro de preços **nº 9/2021-261002 foram:** A C DA SILVA COMERCIO DE GENEROS EIRELI CNPJ: 39.326.153/0001-69 , N DAMASCENO LTDA CNPJ: 10.822.672/0001-36, A DE JESUS DINIZ CNPJ: 26.033.840/0001-44.

Constatou-se que as empresas apresentaram documentos de habilitação solicitados.

DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação do objeto deste procedimento, então a CPL buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto, a contratação foi ao melhor possível, nas circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação das empresas A C DA SILVA COMERCIO DE GENEROS EIRELI CNPJ: 39.326.153/0001-69 , N DAMASCENO LTDA CNPJ: 10.822.672/0001-36, A DE JESUS DINIZ CNPJ: 26.033.840/0001-44 para Contratação de Empresa para **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO E CAPITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS FAZENDO USO DO**



PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURUTI/PA, no valor da ordem total de **R\$ 127.920,25** (cento e vinte e sete mil novecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), mediante **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 9/2021-261002**, com fundamento no Art. 2º, II e V, C/C art. 22. do decreto 7892 de 2013 e arts. 15, II, da Lei n. 8.666/1993, cumpridas as formalidades administrativas.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida convocação das empresas para assinaturas dos contratos.

Recomenda que assim que for aprovada a Dotação Orçamentária, então que seja juntado ao processo para crédito orçamentário e saldo para o exercício 2022, devendo observar que seja a mesma rubrica já usada em 2021.

Recomendo que seja Publicado a adjudicação e homologação para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja publicado no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.

Recomendo ainda que devido o contrato ultrapassar o exercício financeira, as despesas referente a contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro de 2021, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39 de 13/12/2011, bem como no exercício financeiro de 2022 seja efetuado o devido apostilamento com a dotação 2022.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida adjudicação e homologação.

Recomenda-se que se insira no processo o Termo de Abertura do Processo, o Termo de Encerramento, Termo de Designação de Fiscal de Contrato e que realize a numeração do processo após a inserção dos documentos finais;

Na oportunidade, informo que a análise formulada não tem por fim intervir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer,

15 de dezembro de 2021

MARCIO JOSE GOMES Assinado de forma digital por
DE MARCIO JOSE GOMES DE
SOUSA:60942703200 SOUSA:60942703200
SOUSA:60942703200 Dados: 2021.12.15 15:24:23 -03'00'

Marcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516